

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-------|--|----------|---|-----------------|-------------------|--------------------------|-----------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|--------------------|----------------------|-------------------------|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Hora | Local | Aeronave | Tripulante | Lavratura do AI | Notificação do AI | Despacho de Convalidação | Notificação de Convalidação | Defesa Prévia - Após Convalidação | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Multa aplicada em Primeira Instância | Notificação da DC1 | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
| 1. 00071.000674/2012-12 | 651434150 | 03820/2012/SSO | 18/09/2011 | 12:16 | Aeródromo de Flores (SWFN) - Manaus/AM | PP-AMZ | Sr. Victor Hugo DelFoso (Cod. ANAC 111.227) | 19/07/2012 | 30/10/2012 | 17/04/2015 | 14/05/2015 | 22/05/2015 | 23/09/2015 | R\$ 4.000,00 | 10/11/2015 | 17/11/2015 | 18/04/2016 |

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.117 (c) do RBAC 135.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AMAZONAVES TAXI AÉREO LTDA., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

0.2. Os autos evidenciam que foi constatado, durante inspeção de rampa que a AMAZONAVES TAXI AÉREO LTDA., na data, hora e local mencionados na tabela acima, operou a aeronave PP-AMZ com 11 (onze) passageiros, quantidade superior ao estabelecido no Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave e nas Especificações Operativas em vigor (Revisão n. 25, item 1.1), que estabelecem o máximo de 09 (nove) passageiros. A referida infração foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565/86 (CBA), sendo, em 17/04/2015, convalidadas para o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 (CBA).

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. A fiscalização, em seu relato, descreve com precisão os fatos. A infração foi constatada no dia 18/09/2011, em inspeção de rampa no Aeródromo de Flores (SWFN), em Manaus/AM, em que se presenciou o pouso da aeronave de marcas PP-AMZ, após ter efetuado operação de lançamento de paraquedistas, comandada pelo Sr. Victor Hugo DelFoso (Cod. ANAC 111.227). A fiscalização afirma que houve o transporte de 10 (dez) paraquedistas, conforme relação do anexo 01, sendo que havia ainda uma passageira a bordo da aeronave quando do seu pouso, conforme relação do anexo 02, totalizando 11 (onze) passageiros transportados na aeronave, como registrado no Diário de Bordo (anexo 03), num quantitativo superior ao previsto no Certificado de Aeronavegabilidade e nas Especificações Operativas da empresa, que estabelecem o máximo de 09 (nove) passageiros - anexos 04 a 06.

2.2. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

2.3. **Defesa da interessada** - Após notificação regular em 30/10/2012, a autuada não apresentou defesa prévia.

2.4. **Da Defesa pós-convalidação** - Após notificação regular quanto a Convalidação do Auto de Infração, ocorrida em 17/04/2015, a interessada apresentou peça processual, postada em 22/05/2015, em que solicitou o desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto no art. 61 a IN n. 008/2008.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a presença da circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano e a ausência de agravantes, todas previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

2.6. A DC1 afastou o pedido de concessão de desconto de 50% em decorrência de ser intempestivo

2.7. Destacou ainda que a fé pública do Agente Fiscalizador tem força probatória para comprovar o cometimento ou não de uma infração, em especial na ocasião em que se constata a irregularidade em fiscalização *in loco*, como neste caso analisado.

2.8. **Do Recurso** - Em grau recursal, a autuada reitera o pedido do desconto de 50% sobre o valor da multa, alegando que, embora tenha recebido a correspondência referente ao despacho de convalidação, por meio de seus representantes, no dia 14/05/2015, a efetiva ciência da notificação só foi realizada em 15/05/2015. Aduz que então deveria ser reconsiderado o prazo para concessão do desconto de 50%.

É o relato.

3. PRELIMINARES

1. Da intempestividade do pedido de concessão de 50% sobre o valor da multa

2. Não procede a alegação de que o pedido teria ocorrido dentro do prazo. Note-se que, conquanto a data de manifestação da interessada a ser observada seja realmente a da postagem, 22/05/2015, ainda assim deu-se intempestivamente, porquanto os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial (caput do art. 61, da Lei 9784/99), data do AR (fls. 25), portanto, 14/05/2015. Observe-se que a própria autuada reconhece ter recebido a notificação de convalidação nessa data, 14/05/2015, inclusive, por meio de seus funcionários. Desse modo, tem-se que excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o do vencimento, o prazo encerrou-se em 19/05/2015, uma vez era de cinco dias.

3. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA

4.1. **Da materialidade infracional** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (Grifou-se)

4.2. Destaque-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. **Das razões recursais** - Saliente-se que a infração do presente caso, verificada *in loco*, pela

fiscalização, tem por fundamento a ausência da documentação exigida a bordo da aeronave. Como muito bem indicado na DC1, vê-se que a interessada não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional.

4.4. Isso posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1546334), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (conforme p.ex. os créditos de multa 646786155 e 646960154). Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as penalidades a serem aplicadas sejam quantificadas em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" - COD NON - da Tabela (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, o que implicará em agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

4. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

5. **Da possibilidade de agravamento** - Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

CONCLUSÃO

6. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA PARA R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999.

7. Após a efetivação da medida, o expediente deve retornar à relatoria da ASJIN para a conclusão da análise e decisão em segunda instância.

8. **É o Parecer.**

9. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1556290** e o código CRC **894C1551**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 542/2018

PROCESSO Nº 00071.000674/2012-12
INTERESSADO: AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00071.000674/2012-12

INTERESSADO: AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1556290). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**, diante do afastamento da hipótese de atenuante, para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, letra "e" - COD NON - da Tabela (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. Jurídica), da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto no Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.117 (e) do RBAC 135, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1556725** e o código CRC **22340625**.